

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEGUNDA TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº: 0950526-98.2024.8.19.0001

RECORRENTE: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

RECORRIDO: DOYLE SERVIÇOS MÉDICOS EM ORTOPEDIA LTDA

VOTO

Dispensado o relatório, ex vi dos arts. 38 e 46 da Lei nº 9.099/95, aplicados, subsidiariamente, ao rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Município contra a sentença que julgou a lide nos seguintes termos:

“(…) Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos seguintes termos: 1) Reconhecer o enquadramento da parte autora como sociedade uniprofissional, a fim de obter o direito de recolher o ISS pela alíquota fixa na forma prevista no artigo 9º, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei nº 406/68, salvo se passar a exercer atividade empresarial, o que deverá ser objeto de processo administrativo próprio, com devidos contraditório e ampla defesa. 2) Condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 1.615,38, à título de repetição de indébito relativos ao período de junho/2024 a novembro/2024, que deverão ser corrigidos e atualizados contados de cada pagamento indevido, com incidência apenas da SELIC a partir de 09/12/2021, por força da EC 113/2021, uma única vez até o pagamento. (...)”

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso posto em julgamento.

Merece ser reformada a r. sentença.

Inicialmente, em que pese as alegações da parte autora, insta salientar que esta é parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda proposta perante o Juizado Especial de Fazenda Pública, uma vez que a documentação constante dos autos (ids. 155080764 e 155080766) atesta que se trata de pessoa jurídica de direito privado descrita como Sociedade Limitada, possuindo porte “demais”, o que extrapola os limites do art. 8º, § 1º da Lei n.º 9.099/95.

Nesse sentido, o artigo 5º, I, da Lei n.º 12.153/09:

"Art. 5º. Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (...)"

Desta forma, considerando que a Lei 9.099/95, que versa sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Fazendários, destaca-se o que dispõem os seus artigos 8º e 51:

"Art. 8º. Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009):

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)”

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei; (...)”

Por conseguinte, a recorrida - Sociedade Limitada – LTDA, não de pequeno porte não pode figurar no polo ativo de ação em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, eis que não se enquadra nos ditames dos artigos 5º da Lei n.º 12.153/2009 e 8º da Lei n. 9.099/95.

Outrossim, deveria a parte autora comprovar a condição de empresa que se enquadrasse nos ditames legais para ocupar o polo ativo, com a apresentação dos balancetes ou de declaração de imposto de renda.

Porém, a parte autora não comprovou ser microempresa, nem EPP, não havendo qualquer documentação apta a comprovar a atual situação da empresa autora.

De todo modo, em que pese a empresa não seja optante do Simples Nacional (id. 155080769), poderia litigar no polo ativo se demonstrasse a receita bruta anual, em conformidade com os requisitos da denominada lei complementar, o que não foi feito.

Desse modo, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa da autora, eis que, considerando a documentação colacionada aos autos, não se permite concluir que esta possui a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, restando impossibilitado o reconhecimento de sua legitimidade, pelo que a extinção da ação sem resolução do mérito é a medida que se impõe.

Isto posto, VOTO por CONHECER e JULGAR PREJUDICADO o Recurso Inominado e, de ofício, REFORMAR A SENTENÇA para JULGAR EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem ônus recursais.

Transitado em julgado, dê-se baixa e restitua os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

HELENA DIAS TORRES DA SILVA

Juíza Relatora

